



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1355/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.021944/2012-72

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de análise para fins de juízo de admissibilidade de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) de empresas investigadas na operação policial Anjos do Asfalto, deflagrada em Ji-Paraná-RO, em decorrência de procedimento investigativo instaurado em 25.10.2010 pela SR/DPF/RO, mediante requisição do Ministério Público Federal.

1.2. O objetivo da operação policial era desarticular suposto grupo organizado que atuava no desvio de verbas públicas federais, especialmente aquelas destinadas às obras de pavimentação da BR-429/RO. Na ocasião, foram identificadas supostas irregularidades nos contratos para a implantação e pavimentação dos lotes 0 e 3 da rodovia. Os contratos para a implantação e a pavimentação dos trechos nos quais foram identificados problemas foram celebrados entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e as seguintes empresas:

a) FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (anteriormente Fidens Engenharia S.A.), CNPJ nº 05.468.184/0001-32 (lote 0); e

b) Consórcio Fidens-Mendes Junior, CNPJ nº 10.862.715/0001-07 (lote 3), integrado pelas pessoas jurídicas Fidens Engenharia S.A. e Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., CNPJ nº 19.394.808/0001-29.

1.3. No curso das investigações, também se verificou a prática de supostas irregularidades por parte das pessoas jurídicas contratadas para realizarem a supervisão das obras. Nesse caso, as empresas envolvidas são:

a) Astec Engenharia Ltda., CNPJ nº 65.708.604/0001-32, responsável pela supervisão das obras do lote 0; e

b) JDS Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ nº 40.376.139/0001-59, supervisora das obras do lote 3.

1.4. Os documentos probatórios encontram-se anexados ao processo SEI nº 00190.021944/2012-72 e o compartilhamento de provas com a CGU foi autorizado pela juíza da 2ª Vara Federal de Ji-Paraná/RO, em 26.04.2019 (SEI 1103743), em decisão constante na Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101.

1.5. As empresas ora investigadas encontram-se ativas, conforme consulta realizada em 03.05.2021, na base de dados da Receita Federal do Brasil.

1.6. Para maior clareza e compreensão dos fatos, apresentam-se os indivíduos envolvidos, em ordem alfabética:

a) Alexandre Vainer Palácio de Oliveira, CPF nº [REDACTED] filho do Superintendente Regional do DNIT-RO/AC;

b) Ana Luiza Ferreira Merola, CPF nº [REDACTED] assessora da Diretoria Operacional da Fidens;

c) Antônio Augusto Caixeta De Mendonça, vulgo "Caixeta", CPF nº [REDACTED], Engenheiro da Fidens;

- d) Carlos Arthur Oliveira Paixão, CPF nº [REDACTED], Diretor da Fidens;
- e) Carlos Augusto Barbosa Siqueira Junior, vulgo "Carlão", CPF nº [REDACTED], Engenheiro da JDS;
- f) Carlos Eduardo Cintra Gemignani, vulgo "Cadu", CPF nº [REDACTED], Engenheiro da Astec;
- g) Clemilson Nascimento Ferreira, CPF nº [REDACTED], Engenheiro da JDS;
- h) Jader Wagner Palacio Oliveira, CPF nº [REDACTED], filho do Superintendente Regional do DNIT-RO/AC;
- i) James Cley Melo de Moraes, CPF nº [REDACTED], Laboratorista da Fidens;
- j) João Darous, CPF nº [REDACTED], Diretor da JDS;
- k) José Edson Vasconcelos Pereira, CPF nº [REDACTED] Engenheiro da JDS;
- l) José de Ribamar da Cruz Oliveira, vulgo "Oliveira", CPF nº [REDACTED], Superintendente Regional do DNIT-RO/AC;
- m) Juarez Calixto Silveira, CPF nº [REDACTED], Encarregado de Laboratório da Fidens;
- n) Marcos Rocha Lopes, CPF nº [REDACTED], Engenheiro da Fidens;
- o) Plínio José Gomes, CPF nº [REDACTED], Engenheiro do DNIT;
- p) Sergio Augusto Mamanny, CPF nº [REDACTED], engenheiro agrônomo do DNIT; e
- q) Walter Carlos Ireno Ferreira, CPF nº [REDACTED], Encarregado de Laboratório da Fidens.

1.7. A Superintendência Regional do DNIT-RO/AC celebrou o contrato nº 673/2010 (SEI 1952150), no valor de R\$ 107.806.572,77, em 21.01.2009, com o Consórcio Fidens-Mendes Júnior para obras de implantação e pavimentação do lote 3 da rodovia BR-429/RO. Para supervisionar a execução das obras, firmou-se o contrato nº 679/2010 (SEI 1954372) com a empresa JDS, em 17.09.2010, no valor de R\$ 7.548.145,94, objetivando, dentre outras atribuições, a medição e a avaliação mensal dos serviços. Para a execução das obras do lote 0, foi celebrado o Contrato nº 227/2009, em 21.05.2009 (SEI 1954368) com a empresa Fidens Engenharia S.A., no valor inicial de R\$ 21.833.326,13. Para supervisionar as obras do lote 0, o DNIT-RO/AC firmou, em 10.02.2009, o Contrato nº 10/2009 com a empresa Astec, no valor de R\$ 1.494.654,73 (SEI 1952156).

2. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

2.1. O Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 0517923, fls. 19-84), de 31.10.2011, identificou um dano ao erário no valor de R\$ 30.884.297,74 na fiscalização das obras rodoviárias dos lotes 0 e 3 da BR-429/RO, conforme será demonstrado.

2.2. As supostas irregularidades cometidas pelas empresas se consubstanciarão com as seguintes condutas:

- I - Superfaturamento no Contrato nº 227/2009 de execução da obra do lote 0;
- II - Superfaturamento Contrato nº 10/2009 de supervisão da obra do lote 0 e omissão concorrendo com o superfaturamento do Contrato nº 227/2009;
- III - Entrega de produto diverso do contratado no Contrato nº 673/2010 lote 3;
- IV - Omissão da empresa supervisora do Contrato nº 673/2010 concorrendo para superfaturamento;
- V - Pagamento de vantagem indevida pela empresa Fidens a agentes públicos: e
- VI - Oferecimento de vantagem indevida pela empresa JDS a agentes públicos:

2.3. Seguem-se as respectivas análises para cada conduta.

I - Superfaturamento no Contrato nº 227/2009 de execução da obra do lote 0:

2.4. O Contrato nº 227/2009, firmado com a empresa Fidens Engenharia S.A., em 21.05.2009, tinha um valor inicial de R\$ 21.833.326,13. Teve quatro termos aditivos que resultaram no aumento do prazo em 450 dias e em novo valor contratual no montante de R\$ 30.340.575,55.

2.5. De acordo com o relatório de auditoria, da análise das medições do contrato referentes aos meses em que se realizaram pagamentos do serviço de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), foi constatada a realização de pagamentos indevidos de capa asfáltica em trechos da rodovia. Nas medições 14 e 16 da obra (SEI 1952169 e 1952173), a quantidade de betume paga foi maior do que a efetivamente utilizada, conforme tamanho da pista da rodovia, resultando num superfaturamento de R\$ 75.217.55. Além disso, constatou-se que o teor de betume da capa asfáltica era menor do que o contratado, o que resultou no superfaturamento de R\$ 143.434,48. Destarte, neste item, o superfaturamento foi de R\$ R\$ 218.652,03.

2.6. Constatou-se, ainda, que a partir do resultado dos ensaios realizados no laboratório de solos do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), que o surgimento prematuro de defeitos do pavimento recém-construído foi devido à aceitação de serviços de sub-base, base e capa asfáltica executados com má qualidade.

2.7. Viu-se que ocorreu extração de solo em jazidas distintas da indicada no projeto, artimanha utilizada para diminuir o custo de execução do serviço, incorrendo em superfaturamento de R\$ 10.363.278,32.

2.8. Destarte, tem-se que o superfaturamento neste contrato totalizou o montante de R\$ 10.581.930,35.

II - Superfaturamento Contrato nº 10/2009 de supervisão da obra do lote 0 e omissão concorrendo com o superfaturamento do Contrato nº 227/2009:

2.9. Para supervisionar a execução das obras do Lote 0 da Rodovia BR-429/RO, o DNIT-RO/AC firmou o Contrato nº 10/2009 com empresa Astec Engenharia Ltda., objetivando acompanhar a execução dos serviços pela empresa responsável pelas obras, com a finalidade de garantir a qualidade do objeto pactuado. O contrato de supervisão em tela, inicialmente lavrado no valor de R\$ 1.494.654,73, com prazo para conclusão definido em 360 dias, foi objeto de três termos aditivos, que resultaram no aumento do prazo avençado em 394 dias e no incremento do valor contratual para R\$ 2.941.235,16.

2.10. Analisando conjuntamente a documentação dos contratos nº 227/2009 (execução da obra) e nº 10/2009 (supervisão da obra), constatou-se a existência de um lapso temporal entre os inícios das vigências dos contratos. Enquanto a supervisora deu início aos serviços em 17.02.2009, a ordem de serviço para início da obra só se deu em 08.06.2009 (SEI xxx), ou seja, três meses depois.

2.11. No entanto, o então Superintendente do DNIT-RO/AC, Sr. Jose de Ribamar da Cruz Oliveira, autorizou o início dos trabalhos de supervisão pela empresa Astec antes mesmo da obra começar. Do mesmo modo, o engenheiro Plinio Jose Gomes, fiscal dos contratos de execução e de supervisão, elaborou as medições nº 03 e 04, referentes aos meses de abril e maio de 2009, período em que ainda não havia nenhuma obra, totalizando o superfaturamento do contrato em R\$ 196.545,65, valor indevidamente recebido pela empresa Astec.

2.12. Conforme relatórios de supervisão da empresa Astec, referentes a abril e maio de 2009, os serviços neste período foram “levantamentos topográficos do trecho, verificação das seções transversais, implantação de marcos referenciais, etc.”. No entanto, não foram apresentados documentos que comprovassem os trabalhos como laudo de laboratório ou dados de levantamentos topográfico. Ressalte-se, ainda, que todos os serviços descritos pela supervisora foram elaborados pela empresa executora da obra e posteriormente aprovados pelo DNIT.

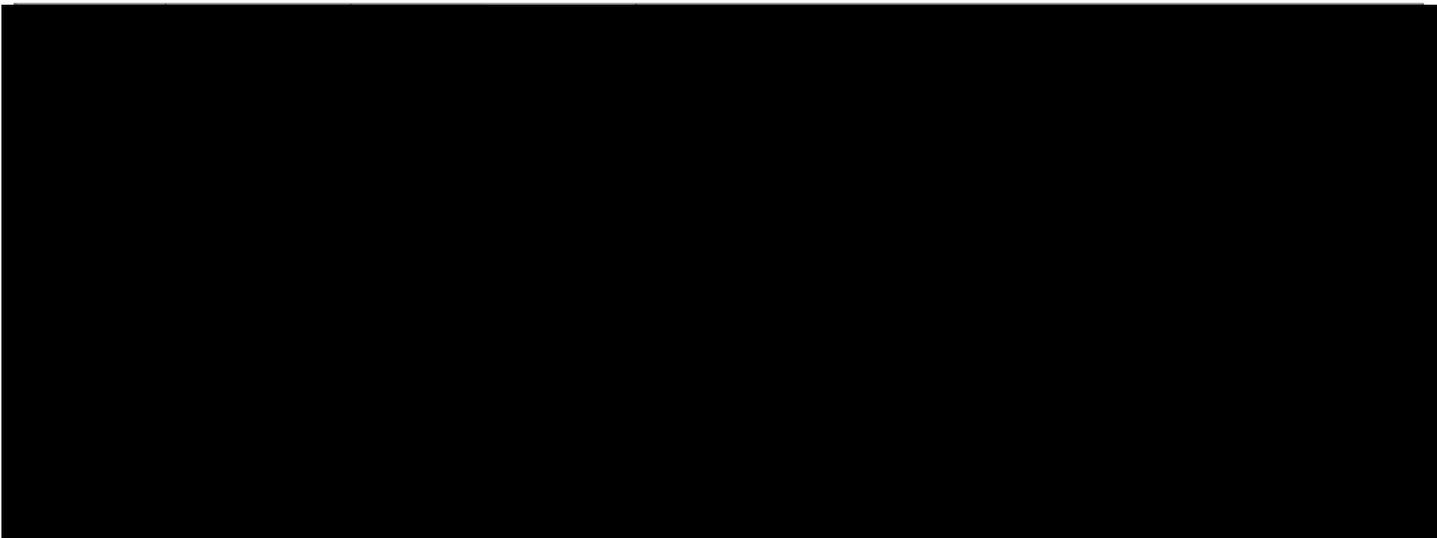
2.13. Deve-se destacar que diante da omissão da empresa supervisora Astec em cumprir suas obrigações contratuais, esta contribuiu para a ocorrência do pagamento de serviços indevidos e

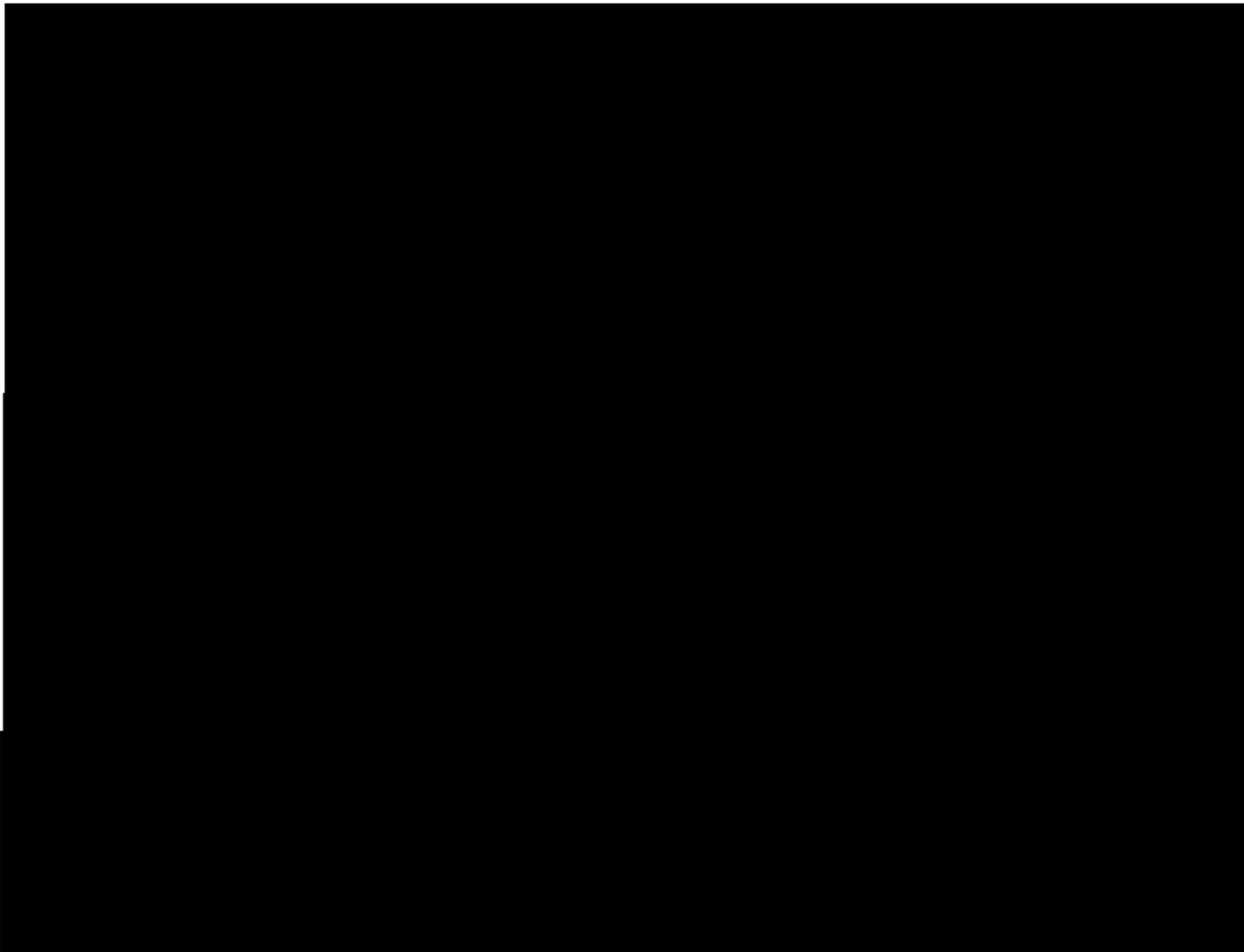
superfaturados no Contrato nº 227/2009 no montante de R\$ 10.581.930,35.

2.14. No que concerne à atuação da ASTEC, verificou-se, por intermédio de monitoramentos telefônicos realizados pela Polícia Federal no IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1871714 volume principal e 1871768 volume Registros Especiais), uma relação de compadrio entre o engenheiro da Astec, Carlos Eduardo Cintra Gemignani, conhecido pela alcunha de “Cadu”, e o Diretor da Fidens, Carlos Arthur Oliveira Paixão, [REDACTED]



2.15. Em outro diálogo, constata-se que “Cadu” enviou a nota técnica em questão para o representante do Superintendente Regional Substituto do DNIT-RO-AC, Sr. Sérgio Augusto Mamanny, “dar uma olhada” prévia, demonstrando o conluio da empresa Astec com a então cúpula do DNIT, [REDACTED]





2.16. Por fim, constata-se no diálogo abaixo entre Marcos Rocha Lopes, engenheiro da Fidens, e outro funcionário, que a empresa executora da obra era responsável pelo pagamento do combustível utilizado pela empresa Astec, fato que denota a falta de independência das ações da empresa supervisora para com a empresa executora, [REDACTED]



2.17. Portanto, tem-se que o superfaturamento deste contrato foi de R\$ 196.545,65, além do fato da empresa supervisora ter concorrido para o superfaturamento do Contrato n° 227/2009, no montante de R\$ 10.581.930,35.

III - Entrega de produto diverso do contratado no Contrato n° 673/2010 lote 3:

2.18. O Contrato n° 673/2010, firmado com Consórcio Fidens-Mendes Júnior, em 21.01.2009, no valor de R\$ 107.806.572,77, incluindo reajustamento, tinha por objetivo a execução das obras de implantação pavimentação do lote 3 na rodovia BR-429/RO.

2.19. As irregularidades constatadas no relatório de auditoria são, resumidamente: a areia utilizada foi proveniente de areal não previsto no projeto e extraído pelo consorcio executor sem licença ambiental, fato que possibilitou a ocorrência de pagamentos a maior para os custos integrantes da composição de valor unitário do serviço Camada Drenante (areia) para fundação de aterros, sendo, o preço de aquisição comercial e a distância média de transporte (DMT) do insumo areia.

2.20. Em vistoria in loco da equipe de auditoria da CGU, realizada de 20 a 23.06.2011, constatou-se nas medições n° 10 e 11, referentes aos meses de maio e junho de 2011, que o fiscal do contrato, Sr. Plinio Jose Gomes, atestou a execução irregular do serviço, gerando um pagamento superfaturado de R\$ 20.105.821,74, como demonstrado detalhadamente no relatório.

2.21. Verificou-se, por intermédio de monitoramentos telefônicos realizados pela Polícia Federal

no IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO, o diálogo entre Marcos Lopes e Antônio Augusto Caixeta De Mendonça, vulgo "Caixeta", ambos funcionários da Fidens, onde falam sobre a utilização de material indevido na obra. [REDACTED]

2.22. Em outro diálogo entre Carlos Eduardo Cintra Gemignani, "Cadu", engenheiro da Astec, e outro funcionário da empresa, sobre a auditoria que estava sendo realizada pela CGU, falou-se sobre a baixa qualidade do material utilizado na obra, [REDACTED]

2.23. Portanto, tem-se que o superfaturamento deste contrato foi de R\$ 20.105.821,74.

IV - Omissão da empresa supervisora do Contrato nº 673/2010 concorrendo para superfaturamento:

2.24. Para supervisionar a execução das obras em comento, a Superintendência do DNIT-RO/AC celebrou o Contrato nº 679/2010 com a empresa JDS Engenharia e Consultoria Ltda. (SEI 1954372), objetivando a medição e avaliação mensal dos serviços e obras de engenharia e meio ambiente executados para fins de pagamento ao Consórcio Fidens-Mendes Júnior.

2.25. As medições n.º 10 e 11 do Consórcio Fidens-Mendes Júnior, já mencionadas (SEI 1954377, 1954394 e 1954397), efetuadas pelos engenheiros da supervisora JDS, não fazem qualquer menção à diminuição da distância média de transporte (DMT) e alteração do custo da areia comercial para areia extraída, conseqüentemente não repactuam preço do serviço camada drenante, que culminou na realização de pagamentos indevidos.

2.26. Desta forma, resta demonstrada que empresa supervisora JDS, ao não levar em consideração o decréscimo de custos decorrente da utilização de areia divergente da designada no projeto executivo de engenharia, foi omissa quanto às irregularidades constantes nas medições n.º 10 e 11 do Consórcio Fidens-Mendes Júnior, o que demonstra o não cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como o fato de que a supervisora contribuiu para a medição indevida dos serviços de camada drenante.

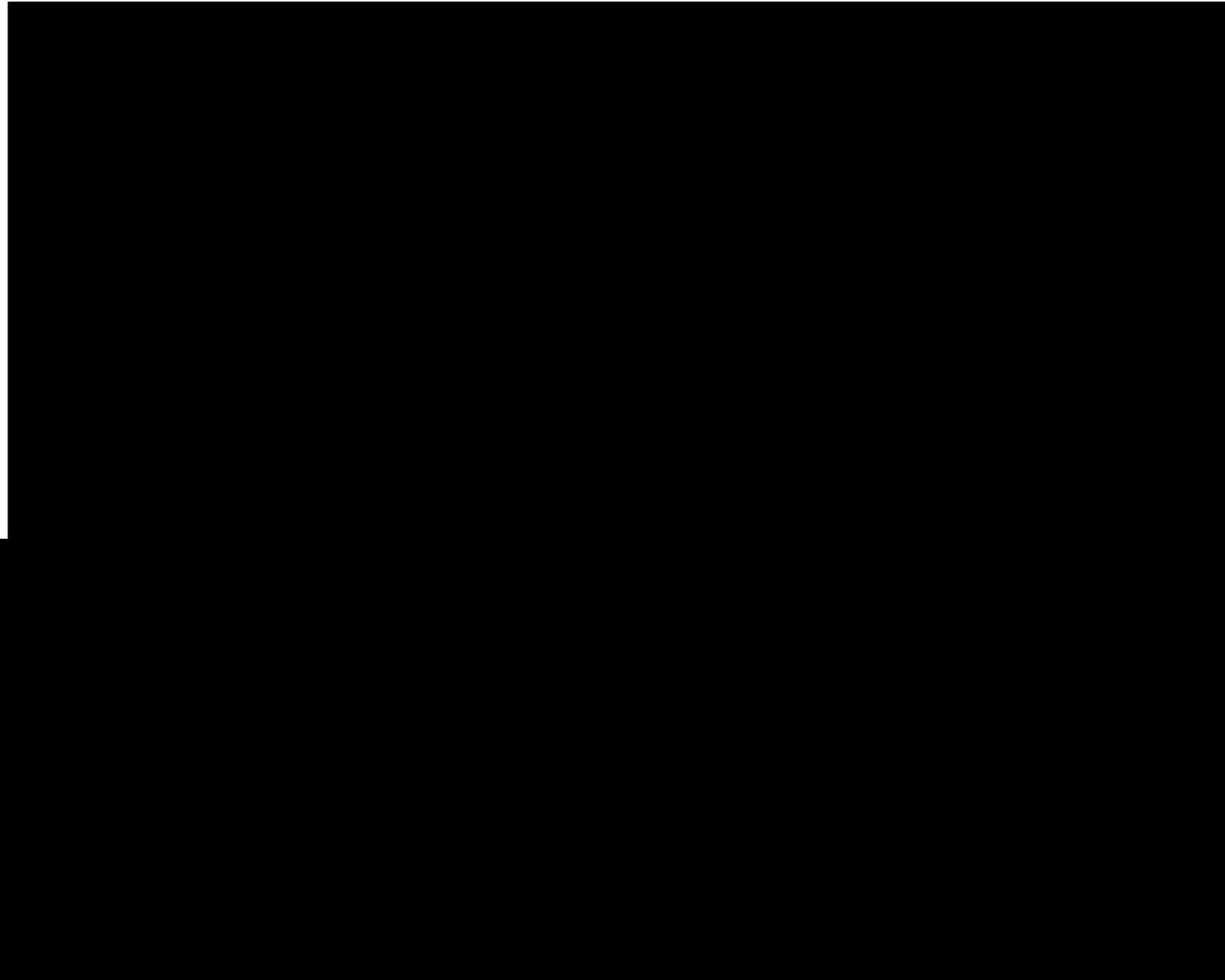
2.27. A análise conjunta dos fatos demonstra que o superfaturamento compreende a totalidade do serviço de camada drenante no valor de R\$ 20.105.821,74, sendo uma parcela de superfaturamento decorrente da não redução do preço do insumo areia comercial para areia extraída, da não redução da DMT, ocasionando um prejuízo no valor de R\$ 11.287.509,17 e a outra parcela de superfaturamento

decorrente da aceitação de serviço com qualidade insatisfatória no valor de R\$ 8.818.312,57.

2.28.

[REDACTED]

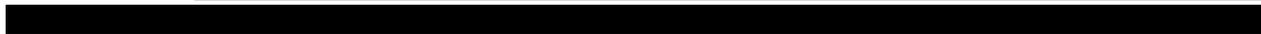
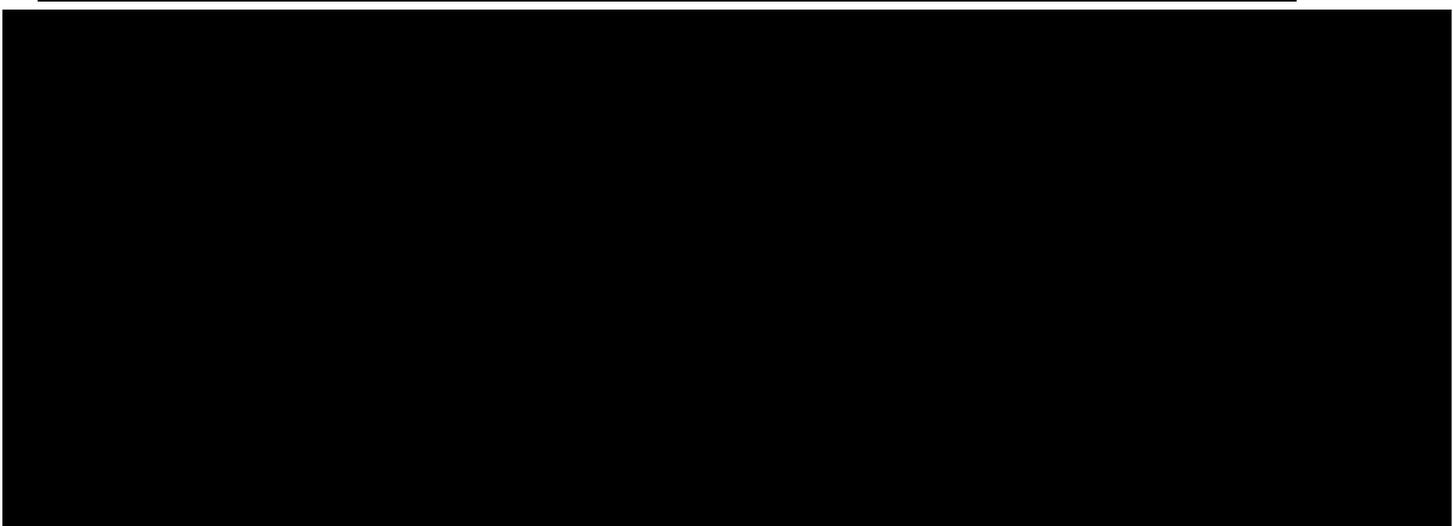
[REDACTED]



2.30. Portanto, tem-se que a omissão da empresa supervisora em fiscalizar a obra concorreu para o superfaturamento do Contrato n° 673/2010 no montante de R\$ 20.105.821,74.

V - Pagamento de vantagem indevida pela empresa Fidens a agentes públicos:

2.31. Durante a investigação realizada pela Polícia Federal, evidenciou-se que o suposto desvio de verbas públicas decorreu de um liame entre servidores do DNIT/RO-AC, funcionários da empresa Fidens e funcionários das empresas fiscalizadoras, Astec e JDS, conforme demonstrado nas interceptações telefônicas constantes do IPL n° 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 0517940, fls. 31-157), de 19.05.2011.

2.32. 



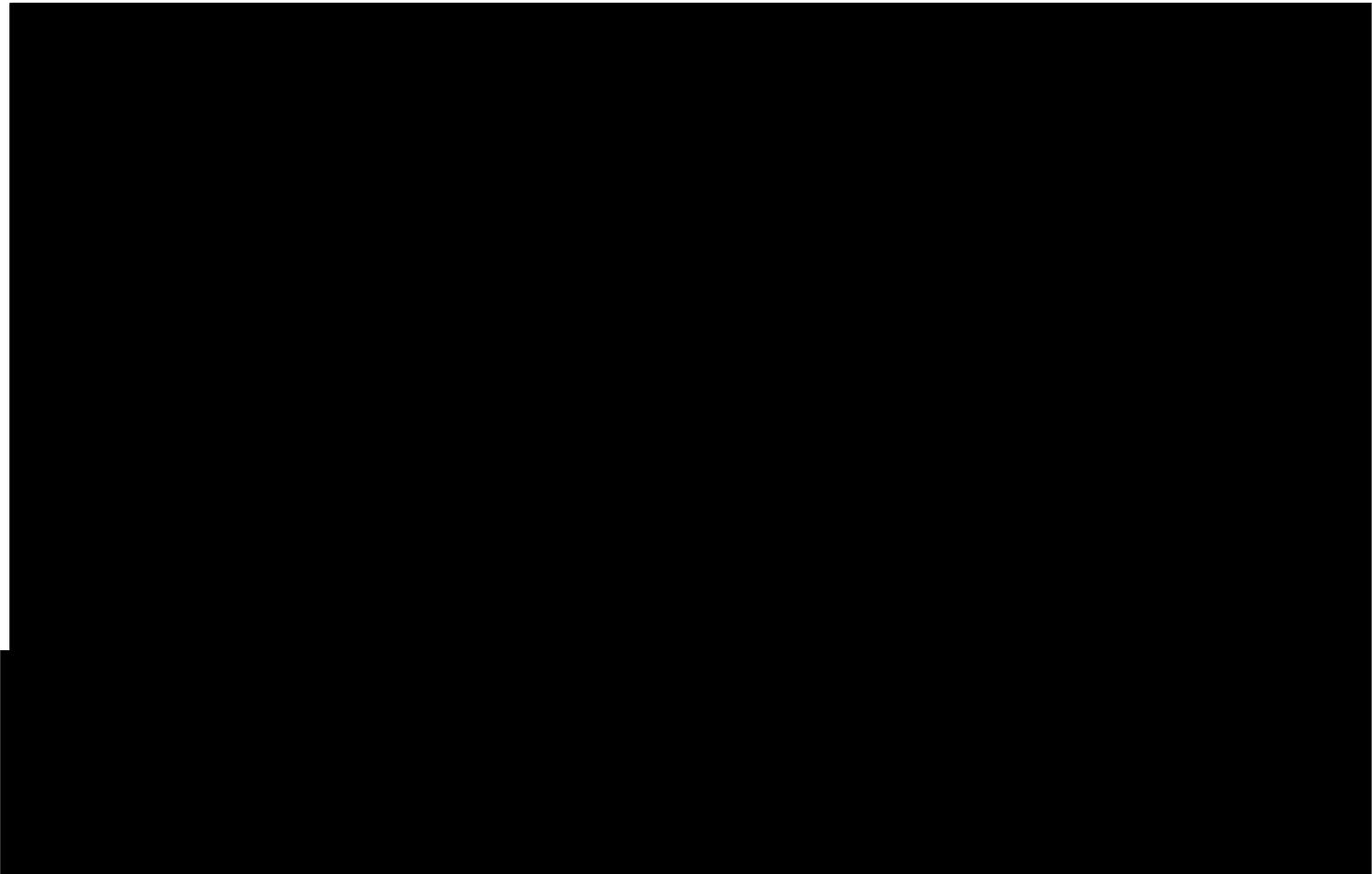
[REDACTED]

2.33. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

2.34. [REDACTED]
[REDACTED]

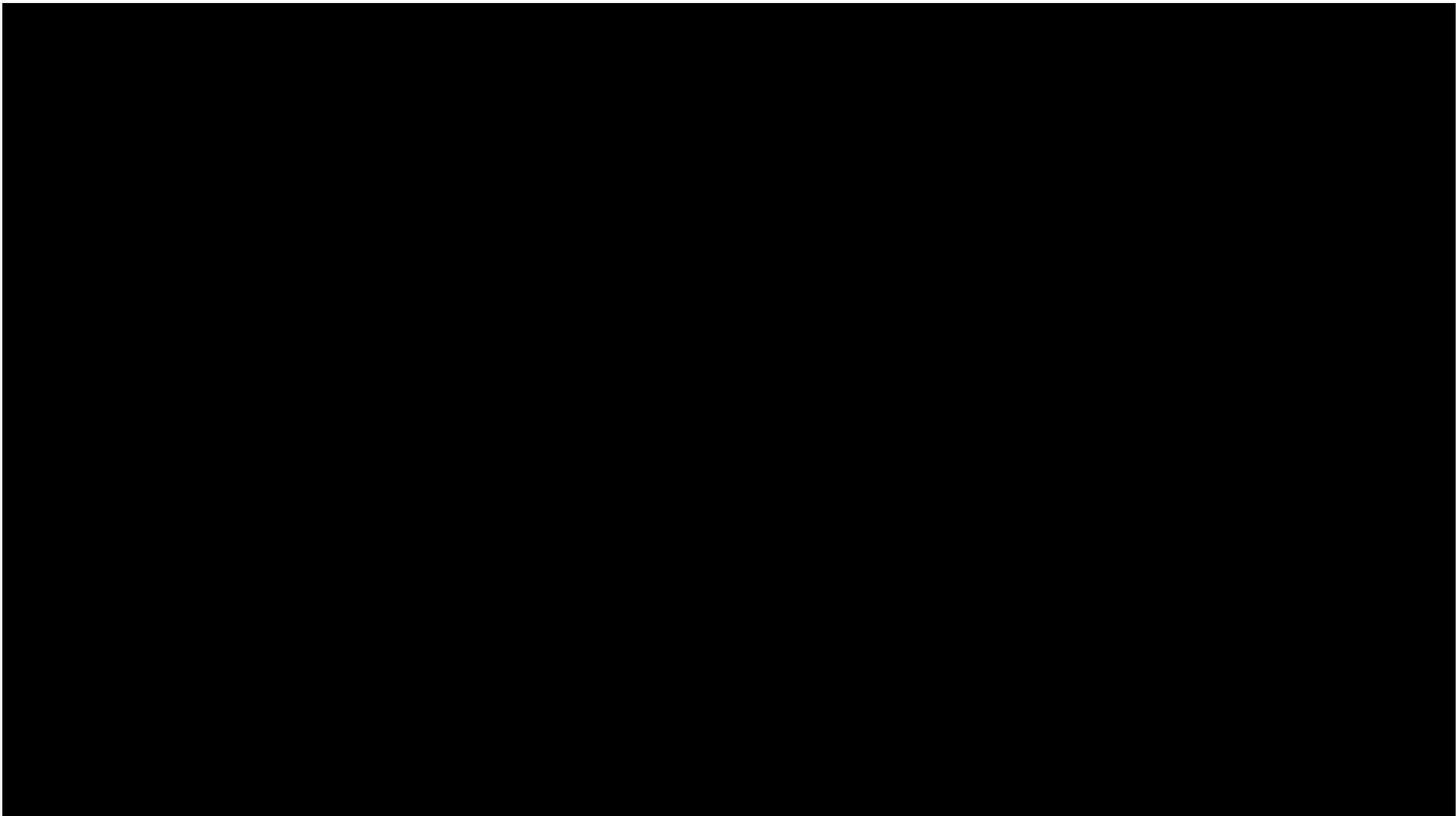
[REDACTED]

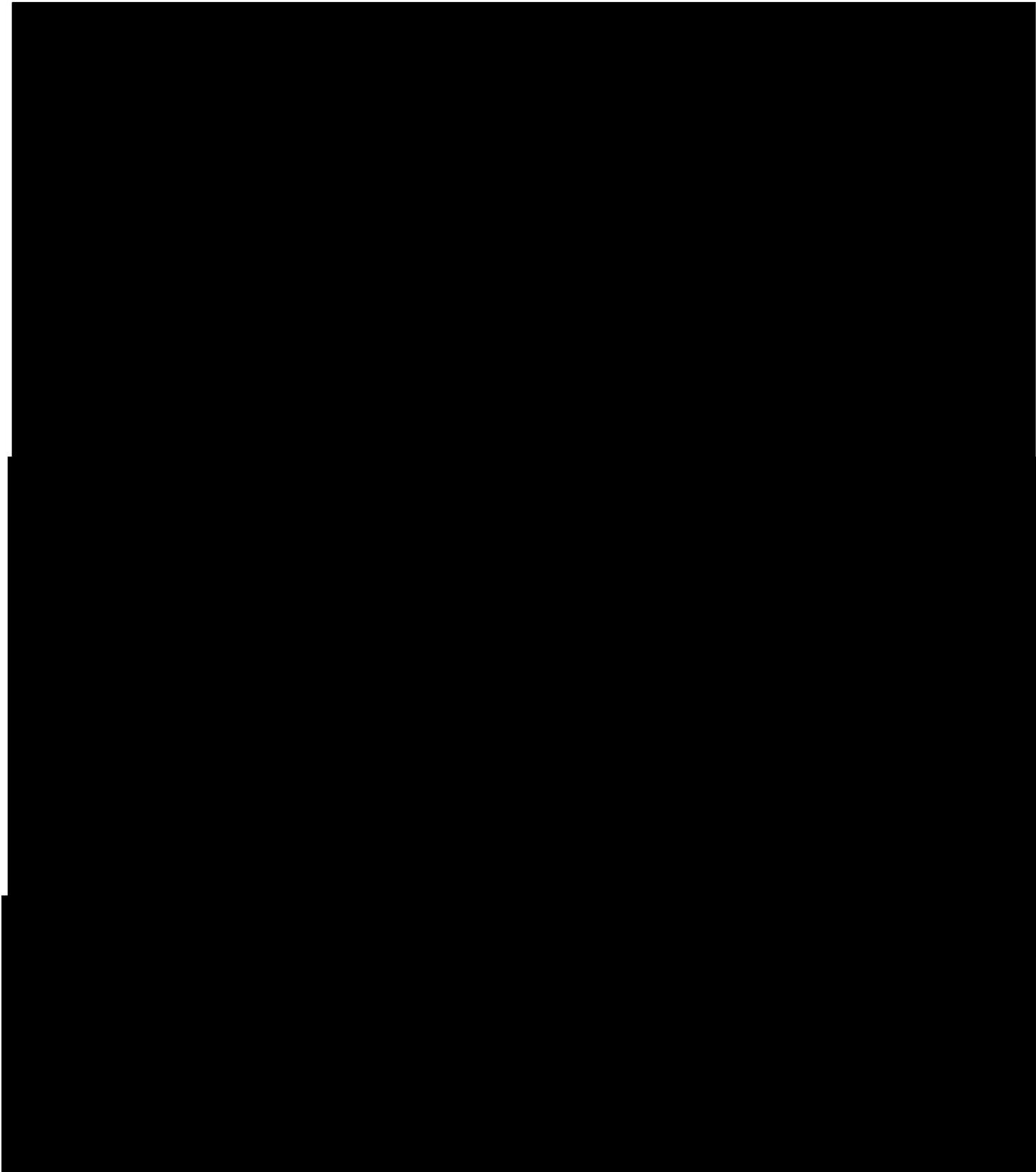


2.35.

[Redacted line]

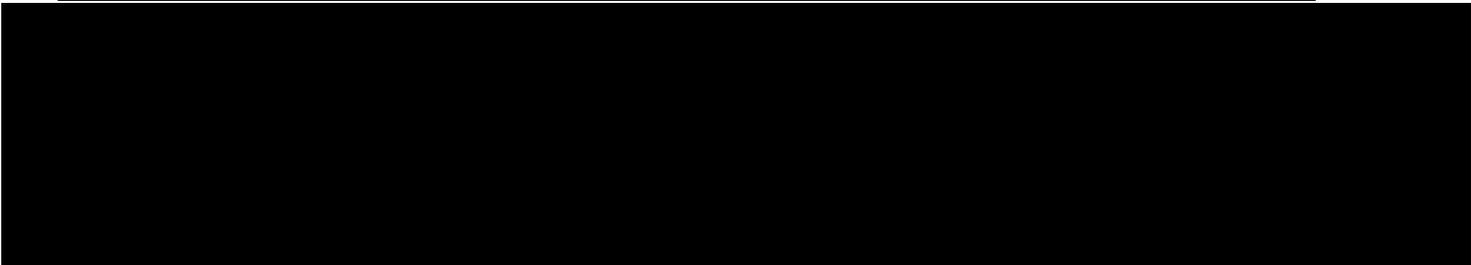
[Redacted line]

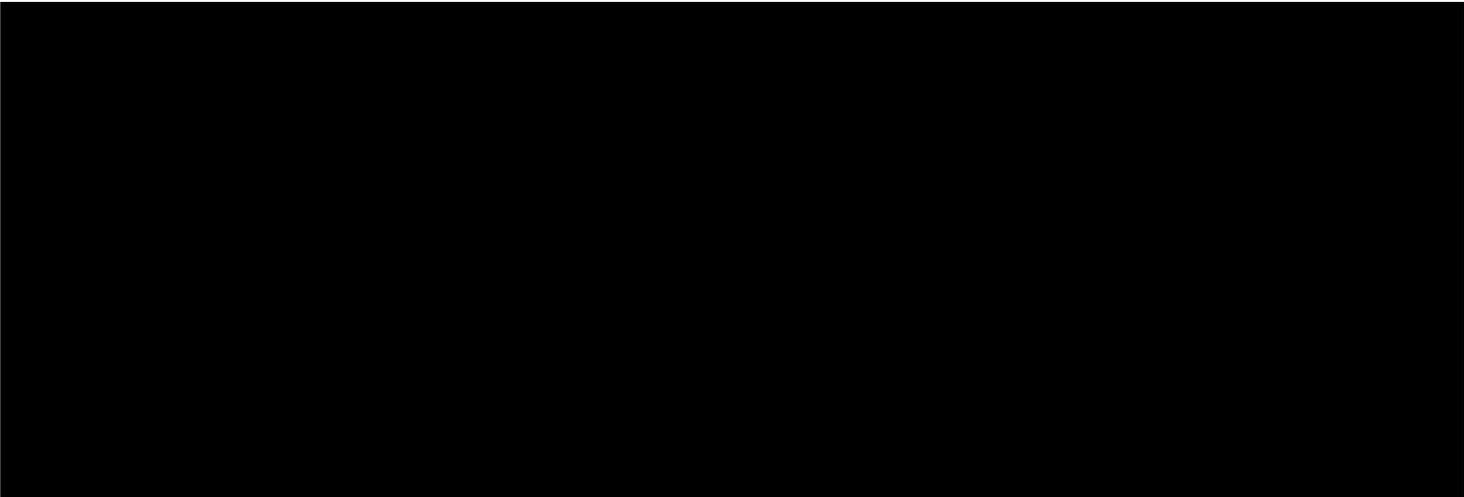




2.36.

[Redacted text block]

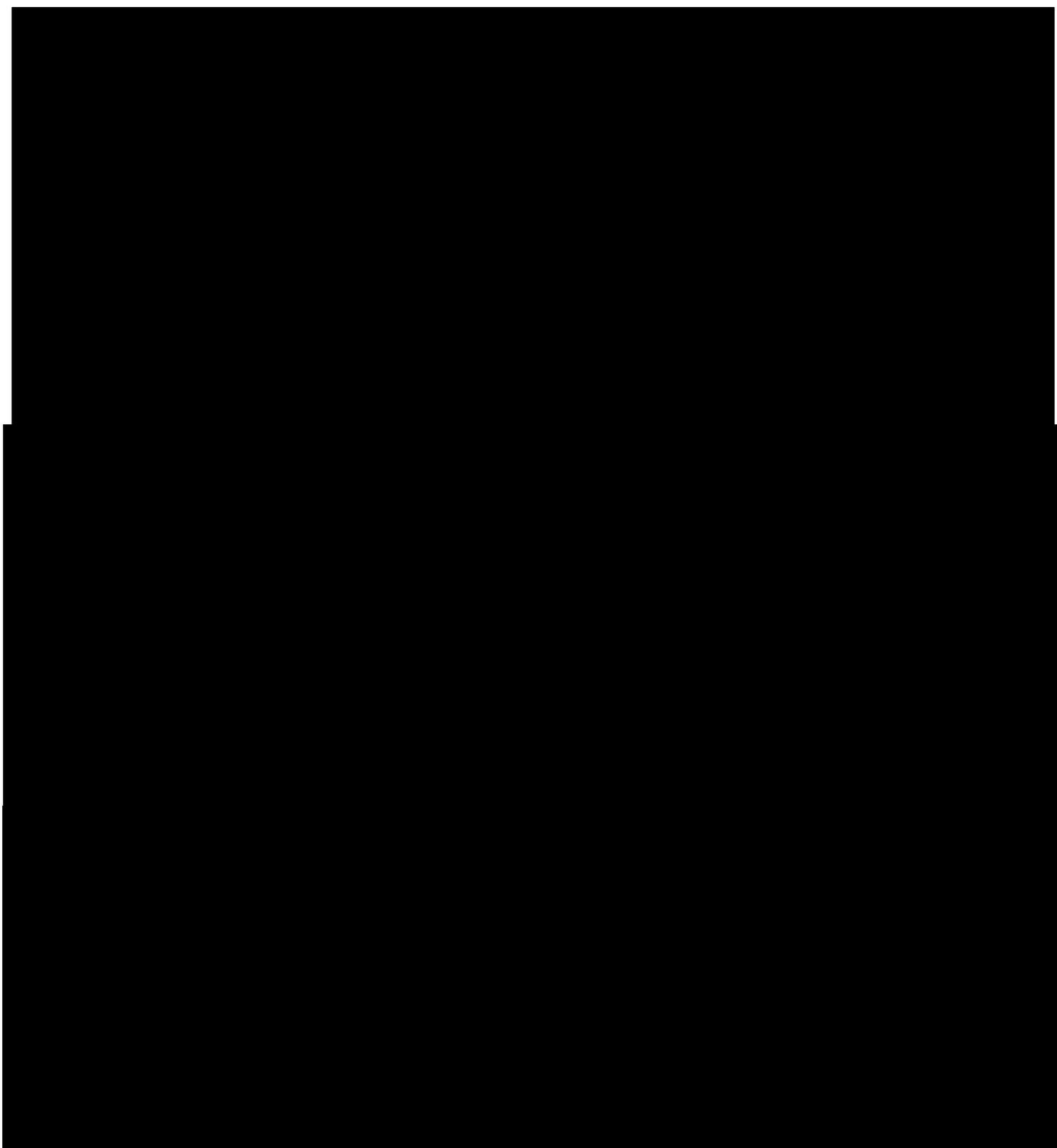




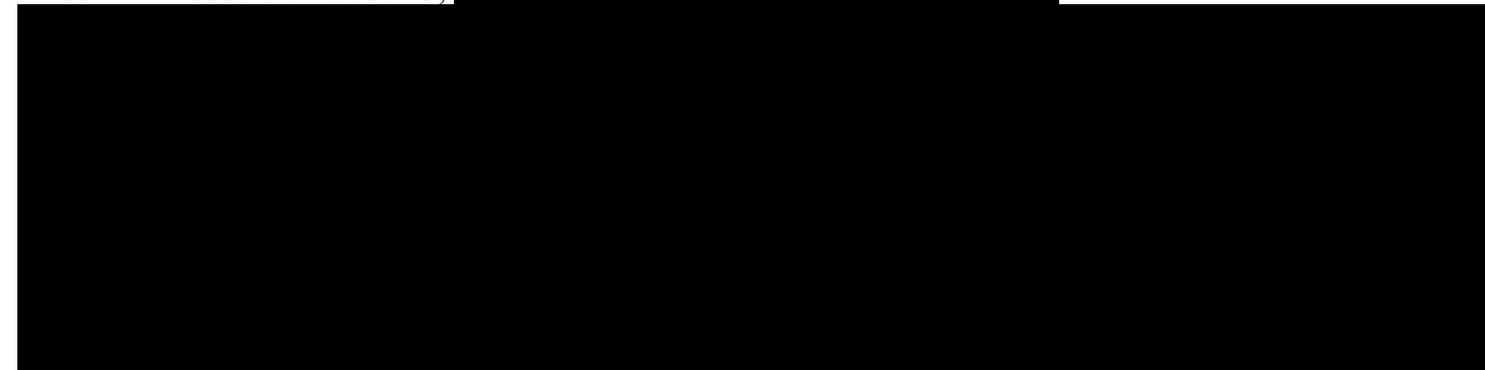
2.37. Em declaração reduzida a termo na oitiva de Jader Wagner Palacio Oliveira (SEI 1871358, fl. 136), colhida no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) conduzido pelo Dnit, o depoente afirmou que recebia da empresa Astec o valor de R\$ 2.000,00, que eram depositados em sua conta bancária na Caixa Econômica, e a empresa Fidens o remunerava por meio de notas fiscais “frias” obtidas em postos de combustível.

2.38. 



2.39. Verificou-se ainda que a empresa Fidens pode ter realizado o pagamento de propina ao servidor Plinio Jose Gomes, engenheiro do DNIT e fiscal do contrato para a execução e supervisão da obra na Rodovia BR-429/RO, 



2.40. Denota-se [REDACTED] que a empresa FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (Fidens) ofereceu vantagens indevidas aos agentes públicos do DNIT-RO/AC, Sr. Jose de Ribamar da Cruz Oliveira e Sr. Plinio Jose Gomes, sendo mediante pagamentos em pecúnia ou mediante concessão de benefícios pessoais.

2.41. Tem-se, ainda, no Relatório Circunstanciado de Diligência (RCD) nº 027/2013 (SEI 1955978), elaborado pela equipe da Polícia Federal, cópias de extratos bancários de Jader Wagner Palacio

de Oliveira e de seu irmão, Alexandre Vainer Palacio Oliveira, demonstrando depósitos mensais no valor de R\$ 3.000,00, corroborando os pagamentos de propina aos filhos do Superintendente do DNIT-RO/AC.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

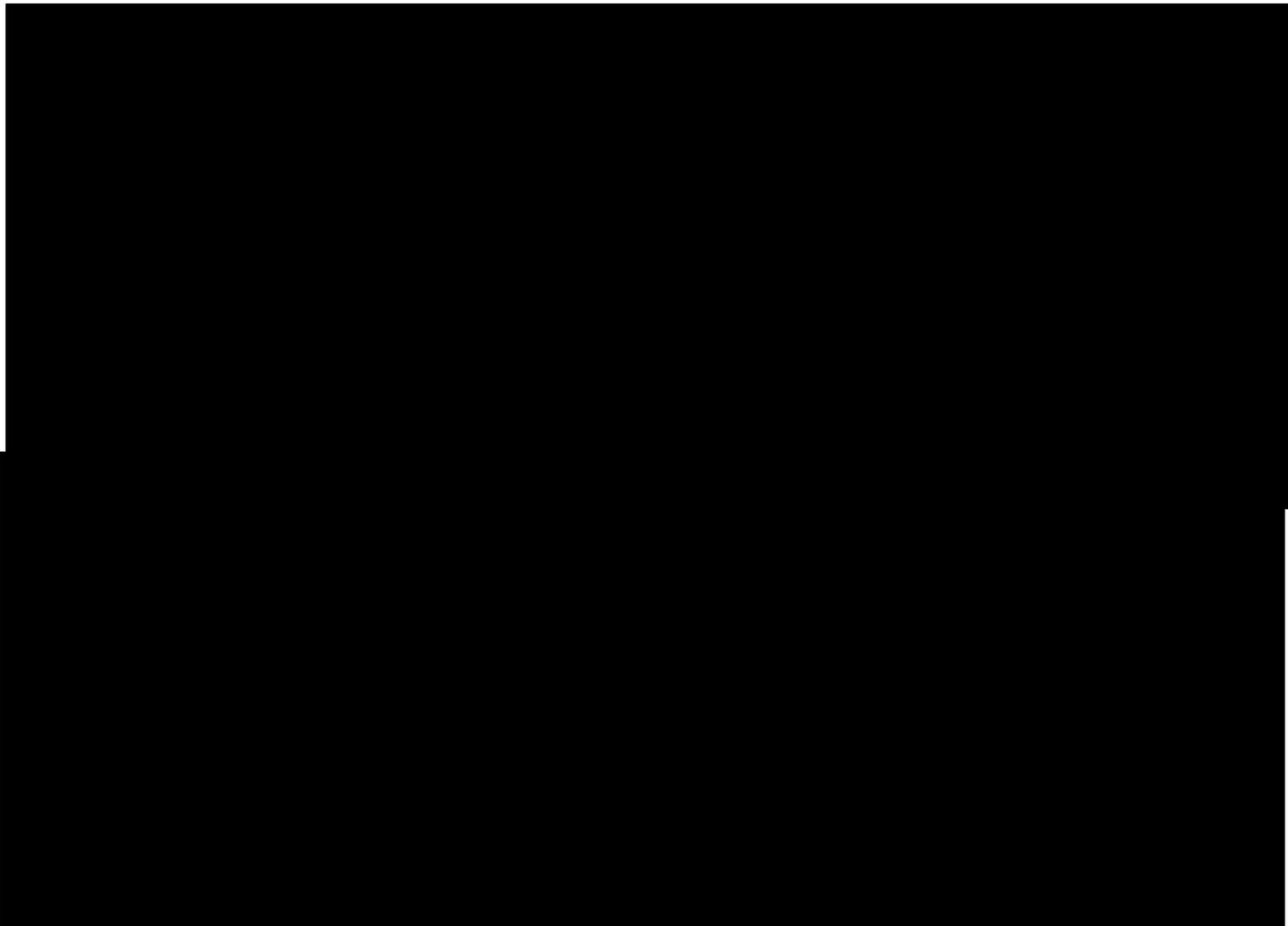
[REDACTED]

[REDACTED]

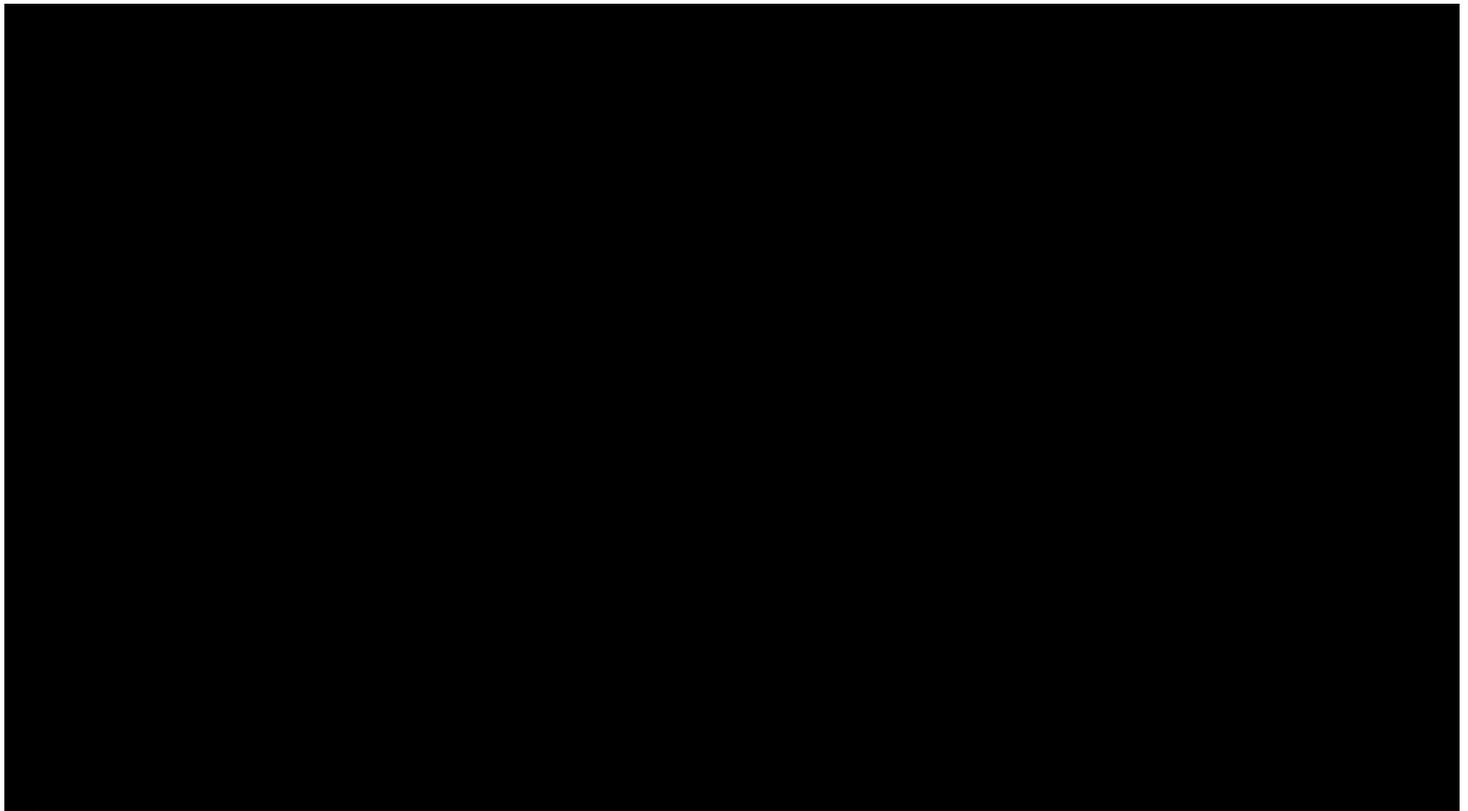
VI - Oferecimento de vantagem indevida pela empresa JDS a agentes públicos:

2.42. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]



2.43.



2.44. Cabe-se consignar que, seguindo decisão manifestada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) conduzido pelo DNIT, o Ministério de Infraestrutura resolveu:

- a) pela Portaria nº 116 (SEI 1870257, fl. 56), de 14.08.2020, demitir Sergio Augusto Mamanny, engenheiro agrônomo do DNIT;
- b) pela Portaria nº 117 (SEI 1870257, fl. 58), de 14.08.2020, demitir Plinio Jose Gomes, engenheiro do DNIT; e
- c) pela Portaria nº 118 (SEI 1870257 fl. 60), de 14.08.2020, converter em destituição de cargo em comissão a exoneração de Jose de Ribamar Cruz Oliveira, ocupante do cargo de Superintendente do DNIT-RO/AC.

3. POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

3.1. Cumpre-se aqui analisar a aplicação temporal da lei administrativa sancionadora, vez que a Lei nº 12.846 foi sancionada em 01.08.2013, para entrada em vigor 180 dias após a data de sua publicação, ou seja, 29.01.2014. Ocorre que os fatos ocorreram anteriormente à vigência da referida Lei. Dessa forma, a denominada Lei Anticorrupção (LAC) não seria aplicável a este caso concreto.

3.2. Às infrações cometidas pelas empresas pelas ações já explicitadas incide o art. 96, incisos III, IV e V, todos da Lei nº 8.666/93, aplicável à época dos fatos, a saber:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de

bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

(...)

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

4. ANÁLISE PRESCRICIONAL

4.1. As condutas irregulares incidem sobre a Lei nº 8.666/93, que não estabeleceu um prazo prescricional para os atos punitivos, de forma que tal omissão é suprida pela Lei nº 9.873, de 1999, nos termos do artigo 1º, que dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da **Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal**". (grifo nosso)

4.2. No tocante aos crimes puníveis pelo art. 96 da Lei nº 8.666/93, cuja pena é de três a seis anos de detenção, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorreria em **doze anos** a contar do ato lesivo:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo **máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime**, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

III - **em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos** e não excede a oito; (grifo nosso)

4.3. Tal lapso de doze anos ocorreria a partir de abril de 2009 (ocasião em que foi realizada a cobrança dos serviços não prestados pela empresa ASTEC ENGENHARIA). Assim, o prazo para instauração de processo contraditório ocorreria em abril de 2021.

4.4. Todavia, deve-se considerar o período de vigência da Medida Provisória nº 928, de 2020, que determinou a suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas decorrentes de processos de responsabilização. Considerando a vigência desse diploma por 120 dias, tem-se que o prazo prescricional restou postergado para **agosto de 2021**.

4.5. Ressalte-se que, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999, interrompe-se a prescrição "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato". Dessa maneira, é de se verificar a eventual interrupção da prescrição a partir da instauração de processo administrativo na Corregedoria-Geral da União pela então Comissão Administrativo de Fornecedores (CPAF), o que ocorreu em 30.08.2012. Sendo esse o entendimento adotado, a nova data prescricional restaria postergada, com os efeitos da MP nº 928/2020, para **30.12.2024**.

4.6. Observe-se a tabela abaixo onde estão indicadas as datas da prática dos atos lesivos já mencionados:

Tabela 01: Datas de prescrição dos atos lesivos.

EMPRESA	CNPJ	CONTRATO	DATAS DA PRÁTICA DOS ATOS LESIVOS	REFERÊNCIA

FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (Fidens Engenharia S.A.)	05.468.184/0001-32	227/2009	Agosto/2010	superfaturamento nas medições 14 e 16
Astec Engenharia Ltda.	65.708.604/0001-32	10/2009	Abril/2009	superfaturamento nas medições referente aos meses de abril e maio de 2009
Consórcio Fidens-Mendes Júnior	10.862.715/0001-07	673/2010	Maior/2011	superfaturamento nas medições nº 10 e 11
JDS Engenharia e Consultoria Ltda.	40.376.139/0001-59	679/2010	Maior/2011	superfaturamento nas medições nº 10 e 11 do Consórcio Fidens-Mendes Júnior

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o acima exposto, sugere-se a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização (PARs) em face das seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ	CONDUTA IMPUTADA	ENQUADRAMENTO LEGAL	EVIDÊNCIAS/ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (Fidens Engenharia S.A.)	05.468.184/0001-32	Superfaturamento Contrato nº 227/2009	Art. 96, V, Lei nº 8.666/93	1) Relatório de demandas especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 0517923, fls. 19-84); 2) Contrato nº 227/2009 (SEI 1954368); 3) Medições 14 e 16 da obra (SEI 1952169 e 1952173).
		Superfaturamento Contrato nº 10/2009	Art. 96, V, Lei nº 8.666/93	1) Relatório de demandas especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 0517923, fls. 19-84); 2) Contrato nº 10/2009 (SEI 1952156); 3) Contrato nº 227/2009 (SEI 1954368); 4) Ordem de serviço para início da obra (SEI xxx); 5) Relatórios de supervisão da empresa Astec, referentes a abril e maio de 2009 (SEI 1952166 e 1952167); 6) IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1871714 volume principal e 1871768 volume Registros Especiais).
Astec Engenharia Ltda.	65.708.604/0001-32			

		Concorrência para superfaturamento no Contrato n° 227/2009	Art. 96, V, Lei n° 8.666/93	1) Relatório de demandas especiais n° 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 0517923, fls. 19-84); 2) Contrato n° 10/2009 (SEI 1952156); 3) Contrato n° 227/2009 (SEI 1954368); 4) Ordem de serviço para início da obra (SEI xxx); 5) Relatórios de supervisão da empresa Astec, referentes a abril e maio de 2009 (SEI 1952166 e 1952167); 6) IPL n° 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1871714 volume principal e 1871768 volume Registros Especiais); 7) Medições 14 e 16 da obra (SEI 1952169 e 1952173).
Consórcio Fidens-Mendes Júnior	10.862.715/0001-07	Entrega de produto diverso do contratado no Contrato n° 673/2010	Art. 96, III, IV e V, Lei n° 8.666/93	1) Relatório de demandas especiais n° 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 0517923, fls. 19-84); 2) Contrato n° 673/2010 (SEI 1952150); 3) Medições n° 10 e 11 da obra (SEI 1954377, 1954394 e 1954397); 4) IPL n° 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1871714 volume principal e 1871768 volume Registros Especiais).
JDS Engenharia e Consultoria Ltda.	40.376.139/0001-59	Concorrência para superfaturamento no Contrato n° 673/2010	Art. 96, V, Lei n° 8.666/93	1) Relatório de demandas especiais n° 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 0517923, fls. 19-84); 2) Contrato n° 673/2010 (SEI 1952150); 3) Contrato n° 679/2010 (SEI 1954372); 4) Medições n° 10 e 11 do Consórcio Fidens-Mendes Júnior (SEI 1954377, 1954394 e 1954397); 5) IPL n° 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1871714 volume principal e 1871768 volume Registros Especiais).

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 28/05/2021, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto n° 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo n° 00190.021944/2012-72

SEI n° 1961304